
INFORMATIVO 19/2021
CONSIDERAÇÕES SOBRE DECISÃO JUDICIAL DO STJ
NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1012643-55.2021.4.01.3400

No último dia 9 de abril, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça — STJ, ministro Humberto Martins, suspendeu os efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - — TRF1, que determinava a implantação do *lockdown* no Distrito Federal.

O ministro apontou, em sua decisão, que o governador do Distrito Federal trabalha para conciliar a preservação da saúde pública com o funcionamento regular da economia na medida do possível, que, ao final, também diz respeito ao bem-estar dos cidadãos, o que legitima a postura administrativa adotada.

Com a decisão, em que foi restabelecido o Decreto 41.913/2021, cabe-nos informar que todas as regras nele previstas devem ser seguidas, inclusive pelas escolas, cujo funcionamento não havia sido afetado pela liminar do TRF1, por ser atividade essencial.

É importante que as escolas continuem a dar especial atenção aos protocolos de profilaxia previstos no art. 5º e item F do anexo. O ambiente escolar deve seguir com rigidez o controle das normas de prevenção e proteção contra a Covid-19, abaixo destacados.

Art. 5º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

- I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;
- III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;
- IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal através do [sítio:
http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Planode-Contingencia-V.6..pdf](http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Planode-Contingencia-V.6..pdf);

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VIII - utilização de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos, conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;

IX - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;

X - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.

§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8°C.

§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

(...)

F) Escolas, universidades e faculdades, da rede de ensino privada

1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.

2. Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente.

3. Disposição das carteiras, cadeiras e mesas a uma distância de pelo menos 1,5 metro uma das outras, conforme estabelecido no Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica.

4. Proibido o funcionamento dos bebedouros.

5. Priorizar reuniões e eventos a distância.

6. Suspensão a utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores.

7. Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro por estudante.

8. Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório.

9. Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo.

10. Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento

mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns.

11. Modificar as atividades desportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.

12. Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola.

13. Testagem para Covid-19 dos profissionais da educação, na forma do protocolo da Secretaria de Estado de Saúde.

14. Fornecimento de instalações de água, de saneamento e de gerenciamento de resíduos.

15. Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel.

16. Janelas e portas dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.) devem permanecer totalmente abertas durante as aulas.

17. As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias.

18. Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes.

19. Jogos recreativos, esportivos e outros eventos que criem condições de aglomeração devem ser cancelados.

20. Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias.

21. Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes.

22. Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.

23. As Escolas Privadas deverão envidar esforços para que o retorno às aulas se dê de modo gradativo.

24. As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.

25. Uso de luvas e face shield/óculos de proteção, pelos professores, para os momentos de refeição e higienização dos alunos da Educação Infantil.

26. Fornecimento, pelas escolas, de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da educação, sendo que as máscaras (de tecido ou descartáveis) deverão seguir as regras estabelecidas pela Anvisa e ABNT e com as limitações de uso da máscara conforme as orientações do fabricante.

Toda a comunidade escolar deve ser envolvida no processo de prevenção da Covid-19, com a divulgação e adoção das medidas de prevenção e cumprimento dos protocolos definidos pela escola. Além disso, os gestores devem fiscalizar o cumprimento das medidas, assim como a utilização correta dos EPI's fornecidos.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 15 de abril de 2021.

Oneide Soterio da Silva
OAB-DF 24.739

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398